



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3225235 - GO (2026/0133312-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **VALDEIS MONTEIRO PEREIRA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO AO ESQUECIMENTO. EXCLUSÃO DE REGISTROS CRIMINAIS EM BANCOS DE DADOS INSTITUCIONAIS. SIGILO E RESTRIÇÃO DE ACESSO. AGRADO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a exclusão de registros da ação penal dos sistemas das Agências do Sistema Penal e do Poder Judiciário, determinando a manutenção com acesso restrito.
2. Pedido principal da parte agravante no sentido de que, em razão de absolvição em segunda instância, sejam apagadas todas as anotações em cadastros criminais, institutos de identificação e bases de dados vinculadas ao Sistema de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a absolvição criminal autoriza, à luz do direito ao esquecimento, a exclusão de registros criminais constantes dos bancos de dados do Sistema de Justiça Criminal, ou se os registros devem ser preservados sob sigilo, com acesso restrito e vedação de publicidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça estabelece que anotações relativas a inquéritos e ações penais com absolvição ou extinção da punibilidade não podem ser excluídas dos bancos de dados institucionais, por comprovarem fatos e situações jurídicas, devendo ser protegidas pelo sigilo.
5. É vedada a menção desses registros na folha de antecedentes criminais e em certidões extraídas dos livros em juízo, assegurando-se que o acesso aos dados seja restrito e apenas mediante autorização judicial fundamentada.
6. A decisão agravada alinhou-se à jurisprudência desta Corte Superior ao afastar a exclusão dos registros e determinar sua manutenção com acesso restrito, inexistindo fundamento para reforma.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. As informações relativas a inquéritos e ações penais em que houve absolvição ou extinção da punibilidade não podem ser excluídas dos bancos de dados institucionais e devem ser mantidas sob sigilo, sem acesso ao público. 2. A menção a tais registros é vedada na folha de antecedentes

criminais e em certidões judiciais, sendo o acesso possível somente mediante autorização judicial fundamentada.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, “b” e “c”.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.751.708/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/2/2019, DJe de 22/2/2019; STJ, AgRg no REsp n. 2.216.189/GO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 29/9/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.186.074/GO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.215.328/GO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3225235 - GO (2026/0133312-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : VALDEIS MONTEIRO PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO AO ESQUECIMENTO. EXCLUSÃO DE REGISTROS CRIMINAIS EM BANCOS DE DADOS INSTITUCIONAIS. SIGILO E RESTRIÇÃO DE ACESSO. AGRADO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a exclusão de registros da ação penal dos sistemas das Agências do Sistema Penal e do Poder Judiciário, determinando a manutenção com acesso restrito.
2. Pedido principal da parte agravante no sentido de que, em razão de absolvição em segunda instância, sejam apagadas todas as anotações em cadastros criminais, institutos de identificação e bases de dados vinculadas ao Sistema de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a absolvição criminal autoriza, à luz do direito ao esquecimento, a exclusão de registros criminais constantes dos bancos de dados do Sistema de Justiça Criminal, ou se os registros devem ser preservados sob sigilo, com acesso restrito e vedação de publicidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça estabelece que anotações relativas a inquéritos e ações penais com absolvição ou extinção da punibilidade não podem ser excluídas dos bancos de dados institucionais, por comprovarem fatos e situações jurídicas, devendo ser protegidas pelo sigilo.
5. É vedada a menção desses registros na folha de antecedentes criminais e em certidões extraídas dos livros em juízo, assegurando-se que o acesso aos dados seja restrito e apenas mediante autorização judicial fundamentada.
6. A decisão agravada alinhou-se à jurisprudência desta Corte Superior ao afastar a exclusão dos registros e determinar sua manutenção com acesso restrito, inexistindo fundamento para reforma.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. As informações relativas a inquéritos e ações penais em que houve absolvição ou extinção da punibilidade não podem ser excluídas dos bancos de dados institucionais e devem ser mantidas sob sigilo, sem acesso ao público. 2. A menção a tais registros é vedada na folha de antecedentes criminais e em certidões judiciais, sendo o acesso possível somente mediante autorização judicial fundamentada.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, “b” e “c”.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.751.708/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/2/2019, DJe de 22/2/2019; STJ, AgRg no REsp n. 2.216.189/GO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 29/9/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.186.074/GO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.215.328/GO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **VALDEIS MONTEIRO PEREIRA** contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, “b” e “c”, do Regimento Interno do STJ, conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial, para afastar a determinação de exclusão dos registros da ação penal n. 0048521-68.2015.8.09.0116 dos sistemas das Agências do Sistema Penal e do Poder Judiciário, devendo, contudo, tais registros serem mantidos com acesso restrito (fls. 964-968).

A parte agravante aduz, em síntese, que “foi absolvido pela última instância capaz de analisar detidamente os fatos e provas dos autos, razão pela qual não se justifica qualquer anotação remanescente em cadastros criminais, institutos de identificação ou bases de dados vinculadas ao sistema de Justiça” (fl. 983). Assevera que “o processo versou sobre acusações de estupro de vulnerável contra a própria filha, o que retrata situação gravíssima aos olhos da sociedade. Ora, o simples fato de existir processo dessa natureza em desfavor do agravante já desabona a sua reputação e de sua família, ainda que tenha sido absolvido” (fl. 984).

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para que seja negado provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, a controvérsia limita-se a definir se a absolvição criminal autoriza, à luz do direito ao esquecimento, a exclusão de registros criminais constantes dos bancos de dados do Sistema de Justiça Criminal. Ao deliberar sobre a matéria o Tribunal de origem o fez nos seguintes termos (fls. 720-723):

"Em razão da extinção da pretensão punitiva, não se pode refluir ao Apelante nenhum efeito negativo, devendo ser, neste sentido, apagados todos os dados junto as Agências do Sistema Penal, e em Juízo, em relação aos fatos que a ele foram imputados na Ação Penal que culminou neste Recurso. Tal medida implica no "Direito ao Esquecimento" e que decorre do Princípio da Dignidade Humana (art. 1º, III, CF), eixo vetor do paradigma Democrático reestabelecido com a Constituição de 1988.

Quanto a isto, é salutar destacar que o cunho mandamental do texto Constitucional não deixa dúvidas quanto a premência na preservação de Direitos Fundamentais e, porquanto, da necessidade de apagamento de todas as informações negativas atribuídas ao indivíduo ao qual se imputou prática criminosa, uma vez expedido edito absolutório (*lato sensu*). A toda evidência, a preservação de referidos dados nas plataformas do Sistema Penal e nos arquivos do Judiciário, trará inevitáveis dissabores e prejuízos àquele que tem ali mantidos indevidamente informações sobre fatos pelos quais teve superada a questão, e por algum motivo, extinta a pretensão punitiva.

[...]

Diante de tudo isso, e reconhecendo a existência do Direito ao Esquecimento, como decorrência do Princípio da Dignidade, de ofício, determino sejam apagados todos os registros junto as Agências do Sistema Penal no Judiciário, em relação aos fatos imputados ao Apelante.

Para tanto, caberá ao Juízo de Origem tomar as providências necessárias para o cumprimento desta Decisão, oficiando-se às respectivas Agências Penais para atendimento desta determinação, bem ainda, fazendo cumprir junto à Escrivania ou Unidade Administrativa sob sua jurisdição, o mandamento de baixa nos dados de seu controle, de modo a não remanescerem registros negativos ao Sentenciado, em relação aos fatos que a ele foram imputados na Ação Penal, donde adveio o presente Recurso".

O entendimento adotado no aresto diverge da orientação dessa Corte Superior de que "as anotações referentes a inquéritos e ações penais, em que houve absolvição ou extinção da punibilidade, conquanto não possam ser mencionadas na folha de antecedentes criminais, nem mesmo em certidão extraída dos livros em juízo, não podem ser excluídas do banco de dados do Instituto de Identificação, porque tais registros comprovam fatos e situações jurídicas e, por essa razão, não devem ser apagados ou excluídos, observando-se que essas informações estão protegidas pelo sigilo (AgRg no REsp n. 1.751.708/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/2/2019, DJe de 22/2/2019).

A esse respeito, convém a transcrição dos seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. EXCLUSÃO DOS REGISTROS NEGATIVOS DO RÉU RELATIVOS À AÇÃO PENAL.

IMPOSSIBILIDADE. SIGILO E RESTRIÇÃO DE ACESSO A AUTORIDADES JUDICIAIS ASSEGURADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As anotações referentes a inquéritos e ações penais, em que houve absolvição ou extinção da punibilidade, conquanto não possam ser mencionadas na folha de antecedentes criminais, nem mesmo em certidão extraída dos livros em juízo, não podem ser excluídas do banco de dados do Instituto de Identificação, porque tais registros comprovam fatos e situações jurídicas e, por essa razão, não devem ser apagados ou excluídos, observando-se que essas informações estão protegidas pelo sigilo (AgRg no REsp n. 1.751.708/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/2/2019, DJe de 22/2/2019). Precedentes.

2. No caso, diante da absolvição do réu, foi determinada a exclusão de todos os seus registros negativos em relação aos fatos apurados na ação penal. Os registros negativos do sentenciado devem ser excluídos dos terminais de acesso público dos institutos de identificação, porém mantidos em sigilo, acessíveis apenas mediante autorização judicial fundamentada, observadas as disposições do art. 748 do CPP.

3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no REsp n. 2.216.189/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 29/9/2025.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DE REGISTRO EM BANCO DE DADO INSTITUCIONAL DE INFORMAÇÃO RELATIVA À AÇÃO PENAL EM QUE HOVE ABSOLVIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO

1. ""As anotações referentes a inquéritos e ações penais, em que houve absolvição ou extinção da punibilidade, conquanto não possam ser mencionadas na folha de antecedentes criminais, nem mesmo em certidão extraída dos livros em juízo, não podem ser excluídas do banco de dados do Instituto de Identificação, porque tais registros comprovam fatos e situações jurídicas e, por essa razão, não devem ser apagados ou excluídos, observando-se que essas informações estão protegidas pelo sigilo" (AgRg no REsp n. 1.751.708/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/2/2019, DJe de 22/2/2019)" (AgRg no RMS n. 49.389/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 25/11/2024.)

2. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no REsp n. 2.186.074/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCLUSÃO DE REGISTRO CRIMINAL. DIREITO AO ESQUECIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público, mantendo o registro criminal dos recorridos, mesmo após absolvição.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de exclusão do registro criminal dos recorridos, considerando a absolvição da imputação do crime do artigo 344 do Código Penal.

III. Razões de decidir

3. O acórdão recorrido está em desacordo com o entendimento desta Corte Superior de que as informações relativas a inquérito e processo criminal, em que houve absolvição ou extinção da punibilidade, não podem ser excluídas do banco de dados do Instituto de Identificação, mas devem ser protegidas pelo sigilo.

4. Não cabe a exclusão dos dados criminais, mas sim garantir o sigilo das informações.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. As informações relativas a inquérito e processo criminal, em que houve absolvição ou extinção da punibilidade, não podem ser excluídas do banco de dados do Instituto de Identificação, mas devem ser protegidas pelo sigilo".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 1º, III; CP, art. 344. Jurisprudência relevante citada: STJ, RMS 38.951/SP, Rel. Min. OG Fernandes, Segunda Turma, DJe 16/03/2015; STJ, AgRg no RMS 44.413/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/02/2014; STJ, AgRg no RMS 41.626/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/06/2013; STJ, AgRg nos EREsp 1.068.527/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 20/08/2014;

STJ, AgRg no RMS 44.211/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 10/06/2014".

(AgRg no REsp n. 2.215.328/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.)

Com efeito, a absolvição do réu não lhe assegura a exclusão das informações relativas ao processo contidas no Instituto de Identificação e em juízo. Contudo, tais informações devem ser preservadas com o devido sigilo, ou seja, sem acesso ao público.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0133312-5

AgRg no
AREsp 3.225.235 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00461260620158090116 00485216820158090116 461260620158090116
4852168 485216820158090116

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : VALDEIS MONTEIRO PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDEIS MONTEIRO PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.